

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir novo Título no Livro I, referente aos direitos da vítima; a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para prever expressamente as vítimas como destinatárias de ações na área de assistência social; e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para priorizar entes federativos que disponibilizarem núcleos de acolhimento às vítimas na destinação de recursos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir novo Título no Livro I, referente aos direitos da vítima; a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para prever expressamente as vítimas como destinatárias das ações na área de assistência social, especialmente do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi); e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para priorizar entes federativos que disponibilizarem núcleos de acolhimento às vítimas na destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Título III-A em seu Livro I:

“TÍTULO III-A**DOS DIREITOS DA VÍTIMA**

Art. 62-A. Considera-se vítima a pessoa que suporta os efeitos da infração penal, consumada ou tentada, dolosa ou culposa, vindo a sofrer ameaça, dano físico, psicológico, moral, material, institucional ou ainda qualquer violação de direito fundamental.



Parágrafo único. Considera-se vítima de especial vulnerabilidade aquela em situação de relevante fragilidade decorrente de idade, sexo, raça, estado de saúde ou deficiência, bem como do tipo, grau e duração da vitimização, com necessidades específicas de proteção, tais como vítimas de tráfico de pessoas, terrorismo, delitos contra a liberdade, a dignidade sexual ou a raça ou de violência contra mulher, pessoa com deficiência ou idosa, às quais deve ser oferecido tratamento adequado e prioritário no curso da investigação ou do processo judicial.

Art. 62-B. São direitos assegurados à vítima, dentre outros:

I – ser tratada com equidade, dignidade e respeito condizentes com a sua condição;

II – ter salvaguardadas sua intimidade e sua integridade física, psíquica, emocional e patrimonial;

III - ser amplamente informada e orientada, em linguagem clara, simples e acessível, sobre a apresentação de notícia crime, queixa ou boletim de ocorrência; o exercício do direito de representação; de ação penal privada, inclusive a subsidiária; de ação civil indenizatória; de assistência à acusação, dentre outros;

IV - receber imediato atendimento médico, atenção psicossocial especializada, atendimento, apoio e orientação pela assistência social ou encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso;

V – ser encaminhada, no curso da investigação ou do processo judicial, aos serviços de apoio e assistência à vítima e familiares;

VI – ser submetida, se for o caso, à avaliação multidisciplinar, para identificar suas necessidades específicas de proteção no curso da investigação ou do processo judicial;

VII – ser encaminhada a exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígio, evitada, sempre que possível, a repetição desnecessária de procedimentos;

VIII – reaver bens apreendidos no curso da investigação ou do processo judicial, salvo quando indispensáveis à instrução probatória ou passíveis de declaração de perdimento em favor do Estado;

IX – ser comunicada:

- a) da prisão, soltura ou fuga do suposto autor do crime;
- b) da conclusão do inquérito policial e do oferecimento da denúncia;
- c) do arquivamento da investigação, nos termos do art. 28;



d) da suspensão condicional do processo ou da pena;
e) do oferecimento e homologação de acordo de não persecução penal;

f) da condenação ou absolvição do acusado;

X – obter cópias de peças do inquérito policial e do processo judicial, observado o art. 7º, XIII e XIV, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

XI – ser ouvida no curso da investigação ou do processo judicial para depoimento pessoal, garantida a escuta especializada a vítimas de especial vulnerabilidade, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XII – prestar depoimento por videoconferência quando a presença do réu lhe causar humilhação, temor ou sério constrangimento;

XIII – não ser revitimizada, evitando-se sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo; procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos; questionamentos sobre circunstâncias alheias aos fatos em apuração; emprego de linguagem ou informação ofensivos a sua dignidade;

XIV – ser ouvida antes de outras testemunhas durante a investigação ou o processo judicial, facultada a apresentação de elementos de prova;

XV – receber especial proteção do Estado quando, pela colaboração com a investigação ou processo penal, sofrer coação ou ameaça à sua integridade física, psicológica ou patrimonial, estendendo-se a proteção ao cônjuge, companheiro, filho, ascendente, descendente ou dependente, conforme necessário em cada caso, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.807, de 13 de junho de 1999;

XVI – ser encaminhada a abrigo, alojamento provisório adequado ou programa de proteção, conforme o caso.

§ 1º O respeito e a observância dos direitos previstos neste Título são dever e responsabilidade de todos, especialmente dos órgãos de segurança pública, autoridades judiciárias, Ministério Público, órgãos governamentais competentes, serviços sociais e de saúde.

§2º Devem ser preservados identidade, endereço e outros dados pessoais e sensíveis da vítima, respeitada legislação específica.

Art. 62-C. Os direitos previstos neste Título estendem-se, no que couber, ao cônjuge, companheiro, ascendente,



descendente, irmão e representante legal da vítima, quando a vítima não puder exercê-los diretamente.”

Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às vítimas de crimes e seus dependentes e, como base de organização, o território.

.....

§ 6º Consideram-se vítimas de crimes aquelas pessoas a que se refere o art. 62-A, *caput* e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).” (NR)

“Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, inclusive as vítimas de crime, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

.....

§ 2º Na regulamentação do Paefi deverão ser previstas medidas de apoio, orientação e acompanhamento em consonância com as disposições dos arts. 62-A a 62-C do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).” (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 7º

.....

§ 2º A celebração dos convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres de que trata o inciso II do *caput* deverá priorizar aqueles entes federativos que disponibilizarem núcleos de acolhimento às vítimas, como política de efetivação dos seus direitos, nos termos dos art. 62-A a 62-C do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código Penal).” (NR)



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pesem iniciativas legislativas voltadas para a valorização e a proteção da vítima no sistema de justiça nacional, no âmbito do processo penal brasileiro, a vítima ainda é tratada predominantemente como meio de prova, não como protagonista e sujeito de direitos, na contramão de outros sistemas legislativos internacionais.

Nesse sentir, é mandatório consolidar, na processualística penal, orientação uniforme e contundente de atenção e de assistência à vítima, bem como de formalização de seus direitos aliada à imperatividade de sua observância, enquanto padrão de conduta e política criminal, sanando, assim, a mora legislativa no tratamento da vítima no Brasil.

É nesse esforço que ora se apresenta o presente projeto de lei, a fim romper a lógica processual penal predominante e inserir, no Código de Processo Penal, um conceito de vítima e um rol mínimo de direitos capazes de prevenir a revitimização, romper ciclos de violência, intensificar, pela via normativa, os deveres de apoio e assistência do Estado por seus diversos agentes competentes, garantir acesso a serviços públicos essenciais, coibir a violência institucional e, assim, concretizar a responsabilidade do sistema de justiça com a ofendida.

Com efeito, a inovação legal proposta reconhece concretamente a vítima em sua dignidade e especial condição, tanto no bojo da investigação como do processo penal. Esse avanço, aliado à repressão e prevenção da infração penal por meio da imposição da justa pena ao criminoso, nos aproxima da almejada paz social e tem o condão de minimizar, de modo mais eficiente, os efeitos deletérios e traumáticos da violência sofrida pela ofendida.

De outra parte, propomos seja previsto expressamente na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, (Lei Orgânica da Assistência social – Loas) que as vítimas de crimes são destinatárias das ações na área de



assistência social, realizada pela rede de equipes pertencentes ao Sistema Único, especialmente do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi).

Na mesma linha, consta da proposta diretriz expressa para que a União, na execução descentralizada de políticas públicas de segurança pública, custeadas mediante de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), priorize aqueles Estados e Municípios que tenham implementado núcleos de apoio à vítima.

Sob um aspecto mais amplo, esta iniciativa executa o próprio mandamento constitucional de compromisso com os direitos humanos e salvaguarda a dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da República.

Diante do exposto, convido os ilustres pares a aprovar a presente proposição para aperfeiçoamento do ordenamento processual-penal pátrio quanto à proteção da vítima.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

